

PROJETO DE LEI DO SENADO N° – Complementar

Altera os arts. 18-A, §§ 1º e 2º, 26, § 1º e 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de reajustar os valores expressos em moeda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18-A, 26 e 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.”

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

.....” (NR)

“Art. 26.”

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

.....” (NR)

“Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituidora do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. E, no seu bojo, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, dando concretude ao disposto nos arts. 146, III, *d*, parágrafo único, 170, II e 179, da Carta Magna, que preveem tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Contudo, o número de empresas que aderiram ao Simples Nacional não pode ser considerado satisfatório. Estima-se, *grosso modo*, em dez milhões o número de empreendimentos empresariais passíveis de enquadramento no citado regime. Pouco mais de um terço desses empreendimentos de fato se transformou em empresas de direito, isto é, se formalizou.

Sensível a essa realidade, o Congresso Nacional editou a LCP nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que aperfeiçoou a LCP nº 123, de 2006, especificando uma nova categoria, a do Microempreendedor Individual (MEI), *o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional.*

A carga tributária atribuída ao MEI é bem menor do que a exigida da microempresa, cabendo-lhe recolher valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65, a título de Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, reajustável na mesma data de reajustamento dos benefícios previdenciários;

b) R\$ 1,00, a título de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), caso seja contribuinte desse imposto; e

c) R\$ 5,00, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), caso seja contribuinte desse imposto.

Todavia, o alívio fiscal não se fez acompanhar do estímulo à criação ou formalização de empregos, pois o art. 18-A, § 4º, IV, estabelece que não poderá optar pela nova sistemática de recolhimento o MEI que contrate empregado. Felizmente, o art. 18-C abre a possibilidade de enquadrar-se como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, mas eleva a carga tributária, exigindo, adicionalmente:

a) a retenção e recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço, cuja menor alíquota é de 8%;

b) o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 3% sobre o salário de contribuição (salário mínimo ou o piso da categoria profissional).

Em valores atuais, a carga tributária **adicional** para o MEI que emprega uma pessoa é de R\$ 56,00, o dobro da incidente sobre o MEI que não cria emprego.

Decorrido um ano da vigência do MEI, a adesão tem sido desalentadora. Para nós, não há dúvida de que a principal razão é o valor extremamente baixo do limite de renda bruta.

A solução nos parece óbvia: elevar o limite. A proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres congressistas pretende, assim, dobrar o valor, alçando-o a R\$ 72.000,00. A renúncia de receita será mais que

compensada pelo volume de novas adesões, as quais desencadearão efeitos positivos, entre os quais o aumento global da arrecadação e do emprego com carteira assinada. O mérito do projeto nos credencia a solicitar o apoio imprescindível dos Pares.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ